

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L.

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO –  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2017

PROCESSO Nº 27.248/2016

Na data de 24 de outubro de 2017, às 09h:00, reuniu-se na Sala de Reuniões do Palácio São José, Prefeitura de Paranaguá, sito na Rua Júlia da Costa, nº 322, Centro Histórico, a Comissão Permanente de Licitação designada pelo Decreto nº 191/2017, com a seguinte composição: Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SHEILA DA ROSA MARIA, Membros da Comissão Permanente de Licitação: ANDRÉ LUIZ DA SILVA; CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO; FILIPE ALMEIDA DOMINGUES e FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO; com a finalidade de proceder ao julgamento do recurso de que trata o protocolado n. 30.379/2017, interposto pela licitante *Quark Engenharia EIRELI*, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que a inabilitou para o certame, nos seguintes termos: **“6. Quark Engenharia Ltda.: O Edital de Licitação estabelece, para fins de qualificação econômico-financeira, nas alíneas “b” e “j”, do item “C”, balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa licitante e, capital social mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. O capital social constante da Certidão Simplificada com data de 05.07.2017, acostada à fl. 1.360, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), alterado no contrato social na data de 25.08.2016, difere do comprovado no Balanço Patrimonial do exercício encerrado em 31.12.2016. Considerando que a data da alteração do Capital Social foi antes do término do exercício no qual o Balanço Patrimonial foi elaborado, inquestionável que a alteração deveria estar registrada no Balanço. A alteração do Capital Social é justificada com o devido registro contábil, evidenciado no Balanço Patrimonial, que tem por finalidade, apresentar a posição contábil, financeira e econômica da empresa. Considerando ainda, que o Capital Social antes da alteração, aquele informado no Balanço Patrimonial é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a empresa não atende ao exigido nas alíneas “b” e “j”, do item “C” do Edital de Licitação. Desta feita, a Comissão Permanente de Licitação delibera, por unanimidade, pela inabilitação da licitante da disputa, com fundamento nas alíneas “b” e “j”, do item “C” do Edital de Licitação, cumulado com a alínea “d” do subitem 7.2 da mesma norma. Ficam prejudicados os demais questionamentos”**. Visando a reforma da decisão recorrida, a licitante **Quark Engenharia Ltda.** alega, em síntese, que a decisão de inabilitação deve ser revista ao argumento de que o capital social da empresa é de R\$ 500.000,00, como demonstra a alteração contratual registrada na Junta Comercial de Santa Catarina – JUCESC em 25.08.2016, sob o número 42600252412, e a certidão simplificada registrada sob o n. 074994/2017-01; e que o balanço patrimonial apresentado pela licitante, quando da habilitação, trazia realidade econômica financeira à época de sua realização (exercício contábil de 2016), no qual registrou-se o capital social de R\$ 300.000,00; porém houve elevação desse montante para R\$ 500.000,00, no que a decisão de inabilitação teria agido com rigorismo forma. Sem razão a recorrente. A Comissão de Licitação delibera, por

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L.

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO –  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2017

PROCESSO Nº 27.248/2016

unanimidade, em manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, uma vez que o Edital de Licitação estabelece, para fins de qualificação econômico-financeira, nas alíneas “b” e “j”, do item “C”, balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa licitante e, capital social mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. O capital social constante da Certidão Simplificada com data de 05.07.2017, acostada à fl. 1.360, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), alterado no contrato social na data de 25.08.2016, difere do comprovado no Balanço Patrimonial do exercício encerrado em 31.12.2016. Considerando que a data da alteração do Capital Social foi antes do término do exercício no qual o Balanço Patrimonial foi elaborado, inquestionável que a alteração deveria estar registrada no Balanço. A alteração do Capital Social é justificada com o devido registro contábil, evidenciado no Balanço Patrimonial, que tem por finalidade, apresentar a posição contábil, financeira e econômica da empresa. Considerando ainda, que o Capital Social antes da alteração, aquele informado no Balanço Patrimonial é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a empresa não atende ao exigido nas alíneas “b” e “j”, do item “C” do Edital de Licitação. Desta feita, a Comissão Permanente de Licitação delibera, por unanimidade, pela inabilitação da licitante da disputa, com fundamento nas alíneas “b” e “j”, do item “C” do Edital de Licitação, cumulado com a alínea “d” do subitem 7.2 da mesma norma. Ficam prejudicados os demais questionamentos”. Ademais, vale enfatizar que a análise da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, especialmente o Balanço Patrimonial, foi estritamente técnica, seguindo os preceitos contábeis. Havia documentos díspares, o Balanço trazia informação diferente, referente ao Capital Social, daquela contida na Certidão Simplificada, fato que não convalidou este documento. Em seu recurso, a recorrente alega, ainda, que apresentou Balanço Patrimonial retificado com data de 19.07.2017, em nova escrituração contábil digital, em substituição àquela apresentada no ato da habilitação. Entretanto, nos termos da alínea “d” do subitem 7.2 do Edital de Licitação estabelece que “a falta de qualquer um dos documentos aqui exigidos, ou a sua apresentação em desconformidade com o presente edital, implicará na inabilitação da licitante. Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação delibera, por unanimidade, pela inabilitação da licitante da disputa, com fundamento nas alíneas “b” e “j”, do item “C” do Edital de Licitação, cumulado com a alínea “d” do subitem 7.2 da mesma norma. Por oportuno, encaminhe-se o presente para deliberação pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Paranaguá, 24 de outubro de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L.

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO –  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2017

PROCESSO Nº 27.248/2016

SHEILA DA ROSA MARIA  
Presidente da C.P.L.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA  
Membro da C.P.L.

CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO  
Membro da C.P.L.

FILIPE ALMEIDA DOMINGUES  
Membro da C.P.L.

FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO  
Membro da C.P.L.